

Regulamento do Cemitério da Freguesia de Aldoar

CAPÍTULO I

Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1.º

Objecto

1 - O Cemitério de Aldoar destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos residentes na área territorial da Freguesia.

2 - Poderão ainda ser inumados no Cemitério de Aldoar, quando for caso disso e observadas as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
- b) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos na alínea anterior, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia de Aldoar, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 2.º

Horário de funcionamento

1 - O Cemitério de Aldoar funciona de Segunda-feira a Sábado das 8 horas e 30 minutos às 12 horas e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos. Aos Domingos e feriados das 8 horas e 30 minutos às 12 horas.

2 - Os cadáveres que derem entrada no Cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Junta de Freguesia de Aldoar poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 3.º

Serviços afectos ao Cemitério

1 - Afectos ao funcionamento normal do Cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

2 - Também afectos ao serviço normal do Cemitério, mas objecto de regulamentação própria, haverá dois espaços destinados à venda de bens directamente ligados com as actividades desenvolvidas pelos visitantes do mesmo.

Artigo 4.º

Competências dos coveiros

1 - A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros ao serviço do Cemitério da Freguesia de Aldoar.

2 - Compete ainda, aos coveiros:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, as leis e regulamentos gerais, as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;
- b) A manutenção da limpeza e conservação do Cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Junta de Freguesia.

Artigo 5.º

Serviços administrativos, registo e expediente geral

Os serviços administrativos, registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito livros de registo de inumações, exumações, trasladações, concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

Artigo 6.º

Espaços concessionados

1 - As actividades a desenvolver nos espaços destinados directamente à venda de bens previstos no n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento, obedecerão a concurso público a promover pela Junta de Freguesia de Aldoar.

2 - No Programa do concurso constarão obrigatoriamente as seguintes normas:

- a) A concessão será feita por um prazo máximo de 3 anos, renovável;
- b) Quando qualquer das partes pretender não renovar o contrato de concessão deverá comunicá-lo, por escrito, à outra parte, até 60 dias antes do seu termo.
- c) Só poderão concorrer sociedades comerciais ou empresários em nome individual;
- d) O valor base mensal de licitação para cada espaço será igual a metade do salário mínimo nacional mais elevado, em vigor à data do concurso;
- e) A taxa de concessão será actualizada anualmente, com base no coeficiente aplicado ao arrendamento comercial.
- f) O horário mínimo do funcionamento será obrigatoriamente igual ao do Cemitério.

CAPÍTULO II **Disposições gerais**

Artigo 7.º

Definições legais

Para efeitos do disposto do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia - a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de Saúde - delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária - juiz de instrução e Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais das suas competências;
- d) Inumação - a colocação do cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- e) Exumação - abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- f) Trasladação - o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- g) Cremação - a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- h) Cadáver - o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) Ossadas - o que resta do corpo humano, uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto.

Artigo 8.º

Legitimidade

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente regulamento, sucessivamente:

- a) O Testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade;

2 - Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 - A prática destes actos pode também ser a requerimento de pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 9.º

Competência

A autorização de inumação, exumação e trasladação deve ser requerida à Junta de Freguesia de Aldoar, através de requerimento dirigido ao Presidente da Junta.

Artigo 10.º

Proibições

1 - No recinto do Cemitério é expressamente proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores, danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores que não se destinem exclusivamente à ornamentação paisagística e embelezamento;
- f) Danificar jazigos, sepulturas funerárias e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A entrada de crianças de idade inferior a doze anos não acompanhadas por adultos;

2 - Os indivíduos que causarem danos de qualquer espécie no Cemitério são responsáveis pela sua reparação, respondendo pelos menores os seus representantes.

CAPÍTULO III

Das inumações, exumações e trasladações

SECÇÃO I

Inumação

Artigo 11.º

Prazos para a inumação

1 - Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2 - Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 8.º em setenta e duas horas;
- b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal, em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
- c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica, em quarenta e oito horas após o termo da mesma.

3 - Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no n.º1.

4 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 12.º

Procedimentos para a inumação

1 - A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto na legislação em vigor e fazer entrega do boletim de registo do óbito.

2 - As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta.

Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes actos:

- a) Aceitar o requerimento para despacho e posteriormente verificar o boletim de óbito;
- b) Emitir a guia de funeral respectiva;
- c) Efectuar a cobrança da taxa devida;
- d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.

3 - No Cemitério e para efectuação da inumação, compete ao coveiro verificar a guia do funeral.

4 - Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

- a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo funcionário designado;

b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o funcionário designado, que, confirmando a legalidade, indicará a hora da inumação, fará a recepção do requerimento e boletim de óbito.

c) Compete ao funcionário designado no primeiro dia útil imediato fazer a entrega na Secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efectuadas.

d) A Entidade responsável pelo funeral, no primeiro dia útil imediato dirigir-se-á à Secretaria da Junta de Freguesia para pagamento das respectivas taxas.

e) Após o pagamento, a Secretaria emitirá à Entidade pagadora o respectivo recibo.

Artigo 13.º

Assentos, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito

1 - Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão de zinco, sem que tenha sido elaborado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito.

2 - À Junta de Freguesia de Aldoar compete o arquivamento do respectivo boletim.

Artigo 14.º

Abertura de caixão de metal

1 - É proibida a abertura do caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;

b) Para efeitos de colocação em sepultura térrea ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;

c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 - O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumações antes de 1 de Março de 1999.

Artigo 15.º

Locais de inumação

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 16.º

Inumações em jazigos

A inumação em jazigos capela e nos jazigos subterrâneos para caixão de metal obedece às seguintes regras:

a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0.4 mm;

b) Dentro do caixão deverão ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos dos gases no seu interior.

Artigo 17.º

Inumação em local de consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras a definir em legislação especial.

Artigo 18.º

Inumações em sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada salvo:

a) Em situação de calamidade pública;

b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 19.º

Dimensão e forma das sepulturas

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Comprimento - 2 m;

Largura - 0,70 m

Profundidade - 1,15 m

b) Para crianças:

Comprimento - 1 m

Largura -- 0,55 m

Profundidade --- 1 m

Artigo 20.º

Disposição das sepulturas

1 - As sepulturas devidamente numeradas agrupar-se-ão em talhões rectangulares e com área para um máximo de 120 corpos.

2 - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0.40 m e mantendo-se para cada sepultura acessos com o mínimo de 0.60 m de largura.

Artigo 21.º

Classificação das sepulturas

1 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

2 - As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 22.º

Inumação em sepulturas temporárias

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23.º

Inumação em sepulturas perpétuas

1 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou zinco.

2 - Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos.

3 - Poderão efectuar-se novas inumações decorrido o prazo previsto no n.º 2 quando:

a) Anteriormente só se utilizaram caixões de madeira;

b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou à profundidade que exceda os limites fixados no artigo 19.º

4 - A inumação em caixão de zinco impede outras inumações, por um período nunca inferior a 50 anos, salvo se for utilizado caixão de zinco que cumpra as normas constantes no acordo relativo à trasladação de cadáveres de pessoas falecidas nos Estados Membros do Conselho da Europa.

Artigo 24.º

Classificação dos Jazigos

1 - Os jazigos podem ser de duas espécies:

a) Subterrâneos, aproveitando apenas o subsolo;

b) Capelas, constituídos somente por edificações acima do solo;

2 - Poderão ser ainda admitidos jazigos capela mistos constituídos por construções acima do nível do solo e no subsolo.

SECÇÃO II

Exumação

Artigo 25.º

Prazos para a exumação

1 - Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

2 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se novamente o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à completa mineralização do esqueleto.

Artigo 26.º

Procedimentos da exumação

- 1 - Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
- 2 - Logo que seja decidida uma exumação, a Junta de Freguesia convocará os interessados por carta registada com aviso de recepção para acordarem com os serviços da Secretaria, no prazo de 15 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.
- 3 - Se decorrer o prazo fixado no número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, as quais serão removidas para ossário geral.
- 4 - Ao fim de três anos, poderão os interessados, no prazo de 30 dias requerer à Junta de Freguesia mediante requerimento, a remissão, mantendo-se o cadáver inumado por mais três anos.
- 5 - A autorização da remissão obriga os interessados ao pagamento da quantia em vigor na tabela de taxas e licenças do Cemitério.

SECÇÃO III Trasladação

Artigo 27.º

Procedimentos da Trasladação

- 1 - A trasladação será requerida pelos interessados à Junta de Freguesia, só podendo efectuar-se com autorização desta.
- 2 - Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas no artigo 8.º
- 3 - A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.
- 4 - A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0.4 mm.
- 5 - Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes de 1 de Março de 1999.
- 6 - A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0.4 mm ou em caixa de madeira.
- 7 - A Junta de Freguesia de Aldoar comunicará à Conservatória do Registo Civil a trasladação, se esta for efectuada para fora do Cemitério de Aldoar.

Artigo 28.º

Averbamentos

Nos livros de registo do Cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

CAPÍTULO IV Da concessão de terrenos e ossários

SECÇÃO I

Artigo 29.º

Processo

- 1 - A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia emitir alvarás da concessão de terrenos no Cemitério, para construção, de jazigos e sepulturas perpétuas.
- 2 - A Junta de Freguesia poderá ainda emitir alvarás, a requerimento dos interessados, respeitantes à concessão de ossários.
- 3 - Quaisquer outras normas necessárias ao processo de concessão de terrenos ou ossários, serão objecto de definição própria a estabelecer pela Junta de Freguesia em observância do já estabelecido no presente regulamento.
- 4 - A concessão de ossários poderá ser perpétua ou pelo prazo de um ano ou fracção, renováveis.

Artigo 30.º

Decisão

A deliberação será tomada no prazo máximo de 30 dias, após o que a Junta de Freguesia notificará os interessados para comparecerem, no prazo de 8 dias a contar da data de notificação, na Secretaria da Junta de Freguesia, a fim de se proceder à escolha do terreno ou ossário, sob pena de se considerar a deliberação tomada sem efeito.

Artigo 31.º

Prazos para pagamento da taxa de concessão de terrenos

1 - O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de 30 dias, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa e emissão de alvará a apresentação do recibo comprovativo do pagamento da sisa.

2 - A título excepcional, será permitida a inumação em jazigos ou sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na Secretaria da Junta de Freguesia, importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento da sisa.

3 - O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como, a caducidade dos actos a que alude o artigo 29.º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 32.º

Emissão de alvarás

1 - A concessão de terrenos será titulada por alvará do Presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

2 - A concessão de ossários será igualmente titulada por alvará do Presidente da Junta de Freguesia, o qual será emitido nos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades constantes no artigo 31.º relativas aos prazos para pagamento da taxa de concessão e desde que se encontre liquidado o imposto de selo respectivo, sendo obrigatório apresentar prova dessa liquidação.

3 - Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, ou sepultura perpétua ou ossário respectivos.

4 - O não pagamento da taxa de concessão de ossários implica a remoção dos restos mortais aí depositados para o ossário geral.

SECÇÃO II

Direitos e deveres dos concessionários

Artigo 33.º

Prazo para a colocação de adornos

1 - A colocação de adornos nos jazigos e nas sepulturas perpétuas deve concluir-se dentro do prazo de dois anos, contados a partir da data de concessão do terreno a que alude o artigo 30.º.

2 - A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na coima de montante igual ao salário mínimo nacional mais elevado, marcando-se novo prazo; se este não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 34.º

Autorização do concessionário

1 - As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 - Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

3 - Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 35.º

Trasladação de ossadas a pedido do concessionário

1 - O concessionário de jazigo, sepultura perpétua ou ossário, depois de informar a Junta de Freguesia, pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados, a título temporário, após a publicação de éditos em jornal de expansão nacional, em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 - A trasladação a que alude o n.º 1 do presente artigo, só poderá efectuar-se para outro jazigo, sepultura perpétua ou ossário do Cemitério de Aldoar e não carece de autorização das entidades previstas no artigo 8.º.

3 - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados sem autorização expressa de quem tem interesse legítimo, observando-se o disposto no Artigo 8.º

Artigo 36.º

Abertura de sepultura para efeitos de trasladação

O concessionário de jazigo, sepultura perpétua ou ossário, que a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo, sepultura perpétua ou ossário.

Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer assinado pelo Presidente da Junta ou pelo membro do Executivo com competência delegada, pelos coveiros que se encontrem ao serviço do Cemitério e por duas testemunhas, nomeadas para o efeito.

Artigo 37.º

Depósito de corpos ou ossadas

Será punido com a coima de valor igual ao salário mínimo nacional mais elevado o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo, sepultura perpétua ou ossário.

Artigo 38.º

Transmissão de direitos

1 - Os concessionários de jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários não poderão transmitir os seus direitos, quer a título oneroso ou gratuito (doação), sem prévia autorização da Junta de Freguesia.

2 - O concessionário adquirente pagará à Junta de Freguesia metade do valor da taxa de concessão de terrenos que vigorar na tabela de emolumentos e taxas à data da transmissão prevista no número anterior.

CAPÍTULO V

Das sepulturas, jazigos e ossários abandonados

Artigo 39.º

Processo de abandono

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos, sepulturas perpétuas e os ossários cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais de expansão nacional e fixados nos lugares de estilo.

2 - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas sem prejuízo de quaisquer outros actos dos concessionários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

3 - Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo, sepultura perpétua ou ossário placa indicativa do abandono.

Artigo 40.º

Declaração de prescrição

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 39.º e precedendo deliberação da Junta de Freguesia, o Presidente da Junta fará declaração de prescrição do jazigo, sepultura perpétua ou ossário, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

Artigo 41.º

Processo de ruína

1 - Quando um jazigo ou sepultura perpétua se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Junta, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2 - A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros devendo um destes, pelo menos, ser técnico de construção civil.

3 - Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo ou sepultura perpétua, a qual se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

Artigo 42.º

Destino dos restos mortais

Os restos mortais existentes em jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, nos ossários gerais existentes no Cemitério, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

CAPÍTULO VI Das construções funerárias

SECÇÃO I Obras

Artigo 43.º

Licenças

1 - O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra em duplicado.

2 - Será dispensada a apresentação de projecto para pequenas reparações que não afectem a estrutura da construção inicial.

Artigo 44.º

Elaboração do projecto

1 - Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.

2 - Na elaboração e apreciação dos projectos, deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 45.º

Dimensões dos jazigos

1 - Os jazigos subterrâneos terão as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2, 20m

Largura – 1,00 m

Profundidade – 2,40m

Altura – 0,80 m na cabeceira e 0,67 m na cruz ou outro adorno.

2 - Nos jazigos subterrâneos destinados a inumações em caixão de metal não haverá mais do que três células sobrepostas, abaixo do nível do terreno.

3 - Nos jazigos referidos no n.º 2 deste artigo, exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

4 - Os jazigos capela, não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente, 2, 30 m de fundo e 4 células sobrepostas acima do nível do terreno. As células devem obedecer às seguintes dimensões mínimas: comprimento – 2 m, largura – 0,75 m e altura – 0,55 m.

Artigo 46.º

Dimensões dos ossários

1 - Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento - 0,80 m;

Largura - 0,50 m;

Altura - 0,40 m.

2 - Nos ossários não haverá mais do que 5 células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

Artigo 47.º

Adornos para sepulturas

1 - As sepulturas deverão ser revestidas em cantaria, mármore ou granito, com a espessura máxima de 0,10 m.

2 - Para a simples colocação de adorno, sobre as sepulturas, aprovado pela Junta de Freguesia, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 48.º

Realização de obras de conservação e seus procedimentos

1 - Nos jazigos, sepulturas perpétuas e ossários devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 - Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do determinado no artigo 39.º os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 - Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no n.º 1.º, pode a Junta ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se que, cada um deles é solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4 - Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo previsto no n.º 1.

5 - Sempre que o concessionário do jazigo, sepultura perpétua ou ossário não tiver indicado na Secretaria da Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2.º.

Artigo 49.º

Legislação subsidiária

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos Sinais funerários e embelezamento de jazigos ou sepulturas

Artigo 50.º

Embelezamento de jazigos e sepulturas

1 - Na parte antiga do Cemitério é permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

2 - Na parte nova do Cemitério, a parte superior das sepulturas temporárias é revestida a relva e nas cabeceiras apenas é permitida a colocação de uma lápide tipo, cujo modelo será fornecido pela Junta de Freguesia, em granito, para identificação das pessoas falecidas, com nome, data de nascimento e falecimento. É também permitida a colocação de uma jarra em granito.

3 - Na parte nova do Cemitério é expressamente proibida a colocação de quaisquer tipo de adornos ou enfeites sobre a relva das sepulturas temporárias.

4 - Sem prejuízo da coima aplicável, a Junta de Freguesia de Aldoar reserva-se no direito de retirar os adornos ou enfeites referidos no número anterior

5 - No Cemitério, não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que pela sua redacção possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 51.º

Realização de obras ou trabalhos de manutenção

1 - A realização por particulares de quaisquer trabalhos no Cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização desta, devendo para o efeito ser requerida licença na Secretaria da Junta de Freguesia.

2 - Nos oito dias anteriores ao dia um de Novembro, não é permitido efectuar qualquer tipo de construção ou obras de manutenção, devendo os trabalhos ser realizados entre Segunda e Sexta-feira no horário de funcionamento do Cemitério.

3 - Os materiais para construção deverão ser preparados fora do Cemitério. As terras excedentes das construções devem ser retiradas no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação da multa a que alude o artigo 56.º

Artigo 52.º

Remoção de objectos e sinais funerários

1 - Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retiradas sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do Cemitério sem a anuência dos respectivos funcionários.

2 - A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelo desaparecimento de quaisquer objectos ou sinais funerários colocados no Cemitério.

3 - Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, as urnas, caixas ou outros objectos que tenham contido corpos ou ossadas.

CAPÍTULO VII Disposições finais

Artigo 53.º

Entrada de força armada ou agrupamento musical

A entrada no Cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Junta.

Artigo 54.º

Taxas

As taxas devidas pela emissão de licenças, prestação de serviços relativos ao Cemitério, concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas, para concessão de ossários serão aquelas que a Assembleia de Freguesia aprovar sob proposta da Junta de Freguesia.

Artigo 55.º

Autorização da Junta de Freguesia

Todos os actos previstos no Regulamento só poderão ser praticados com a autorização expressa da Junta de Freguesia, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 56.º

Coimas aplicáveis

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas sanções especiais decorrentes da aplicação da legislação que regula tais actos, serão punidas com uma coima mínima de 100 euros, sendo a máxima igual ao salário mínimo nacional mais elevado.

Artigo 57.º

Legislação aplicável

No omissão do presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente as normas legais que o disciplinem.

Artigo 58.º**Entrada em vigor**

0 presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

2 - Nos oito dias anteriores ao dia um de Novembro, não é permitido efectuar qualquer tipo de construção ou obras de manutenção, devendo os trabalhos ser realizados entre Segunda e Sexta-feira no horário de funcionamento do Cemitério.

3 - Os materiais para construção deverão ser preparados fora do Cemitério. As terras excedentes das construções devem ser retiradas no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação da multa a que alude o artigo 56.º

APROVAÇÕES DO REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

Aprovado pela Junta de Freguesia em reunião do órgão executivo realizada em 26 de Março de 2002

O Presidente da Junta

(Arnaldo Lucas, Dr.)

Aprovado pela Assembleia de Freguesia, em Reunião do órgão deliberativo realizada em 12 de Abril de 2002

O Presidente da Assembleia

(David Antunes)